DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2009/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6789/2013
PROTOCOLO	: 1411724
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
CONTRATADA	: APARECIDO ASSIS DE ALENCAR -ME
VALOR INICIAL	: R$ 63.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MECÂNICA DE VEÍCULOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013 (fls. 7/11).

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos, nos termos da Clausula Primeira (fl. 7).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-3609/2014 (fls. 241/244).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14204/2015 (fls. 397/400).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-17764/2015 (fl. 251), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos, nos termos da Clausula Primeira (fl. 7).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-3609/2014 (fls. 241/244).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 249):

Valor Contratado	R$ 63.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9.266,00
Valor Final Contratado	R$ 53.734,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 53.734,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 53.734,00
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R$ 53.734,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 249), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria opina:

> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS (CNPJ 03.184.058/0001-20), como contratante, e a empresa APARECIDO ASSIS DE ALENCAR – ME (CNPJ 24.648.479/0001-35), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 251), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 247/250 peça: 18), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira do **contrato em apreço**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, e Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante e, de outro lado, a Empresa Aparecido Assis de Alencar. – ME., CNPJ/MF nº 24.648.449/0001-35, por seu Representante, Senhor Aparecido Assis de Alencar, CPF/MF nº 312.336.941-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator